



# REPÚBLICA PORTUGUESA

GABINETE DA MINISTRA ADJUNTA E  
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de  
Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e  
Garantias  
Deputado Fernando Negrão

SUA REFERÊNCIA  
Correio eletrónico

SUA COMUNICAÇÃO DE  
12-04-2023

NOSSA REFERÊNCIA  
Nº: 971  
ENT.: 1934  
PROC. Nº:

DATA  
05/05/2023

**ASSUNTO:** Resposta ao Pedido de emissão de Parecer pelo Instituto dos Registos e do Notariado (IRN) sobre o Projeto de Lei n.º 710/XV/1.ª (IL) - “Retira o carácter temporário à certidão permanente”

Encarrega-me a Senhora Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares de junto enviar a resposta ao pedido de emissão de parecer pelo Instituto dos Registos e do Notariado (IRN), sobre a iniciativa legislativa mencionada em epígrafe, remetida a este Gabinete, pelo Gabinete da Senhora Ministra da Justiça.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

João Bezerra da Silva

Projeto de Lei n.º 710/XV/1.<sup>a</sup>

Retira o caráter temporário à certidão permanente

Exposição de motivos – Iniciativa Liberal

Pedido de parecer ao IRN

**De:** Instituto dos Registos e do Notariado, I.P.

**Data:** 19.4.2023

**Para:** Sua Excelência o Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República

**Assunto:** Pedido de parecer ao Inst. dos Registos e do Notariado- IRN sobre o PJI 710-XV-1.<sup>a</sup> (IL)-MJ

De acordo com o pedido que nos foi dirigido pelo Gabinete de Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado da Justiça emitimos o parecer no âmbito do projeto Lei identificado em epígrafe:

- a) O pagamento da certidão permanente configura, na verdade, um serviço de acesso à informação, permanentemente atualizada, o que implica custos de manutenção dos sistemas e inclui encargos que são também distribuídos a outros organismos que não o IRN – nos termos do Decreto-Lei n.º 201/2015, de 17 de setembro.
- b) A perda de receita emolumentar não é despreciable.
- c) A proposta inclui revogação de norma (n.º 2 do artigo 75.º do Código do Registo Comercial) que não pode ser revogada porque se refere a certidões em suporte de papel, que naturalmente têm a sua vigência limitada no tempo.

**Parecer que está fundamentado no seguinte:**

**Enquadramento:**

Atenta a exposição de motivos do projeto, verificamos que o respetivo promotor “entende que o acesso à certidão permanente, na medida em que é efetuado por via eletrónica e que a informação está permanentemente atualizada, não deverá acarretar qualquer custo na sua reemissão, porquanto também não o tem para os serviços.

Ao prever-se uma validade para a certidão permanente, isto confere-lhe um caráter temporário, limitando o exercício de direitos pelas entidades quando lhes seja exigido acesso e o prazo de validade da certidão tenha expirado.

De facto, estas entidades estão já sujeitas a emolumentos para as mais variadas situações como constituição de pessoas coletivas, alterações ao contrato de sociedade, em caso de fusão ou cisão, de dissolução, registo de ações, criação de representação permanente, averbamentos, inscrições, retificações, entre outros.

Projeto de Lei n.º 710/XV/1.<sup>a</sup>

**Retira o caráter temporário à certidão permanente**

**Exposição de motivos – Iniciativa Liberal**

**Pedido de parecer ao IRN**

Ora, a certidão permanente é um documento que reveste a maior importância e que deve estar válido o que onera recorrentemente as entidades sujeitas a registo comercial com a sua revalidação.

Pelos motivos acima dispostos, a Iniciativa Liberal vem por este meio propor a libertação do ônus de terem de requerer uma certidão permanente antes de expirar a anterior, sob pena de não poderem, por exemplo, realizar um negócio, candidatar-se a um apoio ou concurso público, entre outros, eliminando também os custos com a renovação da certidão permanente, tendo em vista aliviar as entidades sujeitas a registo comercial, nomeadamente as empresas que veem a sua atividade condicionada por burocracias e por emolumentos, taxas, além da carga fiscal a que estão sujeitas.”

**Argumentário:**

Feito o enquadramento do assunto, cumpre emitir o nosso parecer:

1. Em primeiro lugar, parece-nos que a referida exposição de motivos não está a valorar a questão em todas as suas dimensões.
2. Desde logo, ressalta que no entendimento do promotor, a certidão permanente, na medida em que é efetuada por via eletrónica e está permanentemente atualizada, não acarreta custos para os serviços. Todavia, não é o caso - a prestação de um serviço desta natureza tem sempre um custo associado, decorrente do suporte tecnológico em que assenta e da manutenção a que o mesmo obriga.
3. A desmaterialização dos processos e o acesso a informações e documentos, através dos meios eletrónicos, permitiu uma redução significativa de custo e de tempo para os cidadãos e para as empresas. O desenvolvimento de plataformas para o efeito exigiu elevados investimentos do Estado, com repercussão na fixação de emolumentos dos serviços prestados. Porém, não podemos esquecer que a manutenção desse suporte tecnológico acarreta custos regulares (que não podemos quantificar nesta sede, mas que implicam que a repartição da receita se faça com o IGFEJ, também para que os sistemas se mantenham a funcionar). Existe um conjunto de compromissos assumidos, com o preciso objetivo de manter o funcionamento dos sistemas, cuja sustentabilidade se afere da possibilidade de cobrança de emolumento pela sua emissão ou renovação.
4. Por outro lado, considerando o valor acrescentado que o serviço de certidão permanente tem, foi prevista a possibilidade de renovação do acesso à informação, visto que se alcançou o valor do mesmo para as empresas. Esta renovação do serviço da certidão permanente revela desde logo uma atitude proativa dos serviços públicos, que também suportam custos com os alertas de aproximação do prazo de caducidade da subscrição - um mês antes da certidão caducar, os interessados recebem um email a alertar para o facto; uma semana antes do prazo terminar, é espoletado novo email, com a referência multibanco, para que os interessados possam, querendo, de forma simples proceder ao pagamento da mesma e automaticamente a certidão é renovada.

Projeto de Lei n.º 710/XV/1.<sup>a</sup>

Retira o caráter temporário à certidão permanente

Exposição de motivos – Iniciativa Liberal

Pedido de parecer ao IRN

O serviço tem por fundamento a simplificação da vida dos cidadãos e empresas e evita burocracias desnecessárias.

5. Nesta medida, não se pode concordar com o argumento de que a renovação é uma simples oneração para os cidadãos e empresas e que pode até inviabilizar negócios, ou uma burocracia que condiciona a atividade das empresas. De facto, atenta a rapidez de concretização do serviço e a antecedência com que os cidadãos são avisados da caducidade, por mais do que uma vez, e podem renovar o serviço sem quaisquer deslocações, considera-se que o mesmo não é uma simples burocracia desprovida de sentido, mas antes, uma mais-valia para o cidadão e para as empresas.
6. Aliás, o custo mensal de disponibilização destas certidões acaba por ter um valor que se pode considerar reduzido para as empresas, porquanto, o encargo da assinatura por quatro anos, por exemplo, implica um montante mensal, sensivelmente correspondente a 1,45€.
7. Perante a evidência do acesso à informação de modo tão cómodo, como o que é proporcionado, tomamos a liberdade de considerar que a oneração da empresa com o custo deste serviço não assume um caráter demasiado oneroso.
8. Adicionalmente, não podemos deixar de notar que os valores referidos na exposição de motivos, no quadro contido na página 1 respeitam a previsões jurídicas diferentes. Afigura-se que toda a exposição está direcionada para a certidão permanente de registo comercial, cujos emolumentos foram estabilizados nos montantes indicados, de acordo com a previsão do Decreto-lei n.º 99/2010, de 2/09 – na verdade, estes custos para o cidadão permanecem estáveis, sem qualquer alteração há cerca de 13 anos. No fundo, embora a designação seja “certidão permanente”, na verdade, estamos a disponibilizar um serviço de acesso à informação, que está permanentemente atualizada e, nesse contexto, existe todo um conjunto de procedimentos que foi criado e é mantido para que o resultado final seja este.
9. Por outro lado, não se alcança porque são indicados no referido quadro, os valores da certidão permanente de registo e documentos, bem como, da certidão permanente de pacto social/estatutos atualizados (previstos no art.º 8.º da portaria n.º 285/2012, de 20/09), visto que, não fazem qualquer referência aos mesmos, durante a exposição.
10. Importa salientar que, nos termos do n.º 6 do artigo 75º do Código do Registo Comercial, por cada processo de registo é disponibilizado gratuitamente, pelo período de três meses, o serviço da certidão permanente de registo comercial. É, assim, emitida gratuitamente uma certidão na sequência da feitura do ato de registo, podendo as sociedades claramente utilizar esta certidão para comprovar a sua nova situação registral.

Projeto de Lei n.º 710/XV/1.<sup>a</sup>

Retira o caráter temporário à certidão permanente

Exposição de motivos – Iniciativa Liberal

Pedido de parecer ao IRN

11. Em todo o caso, reiteramos que, no âmbito dos trabalhos em curso de renovação dos Ciclos de Vida, mais concretamente, e neste caso, do Ciclo de Vida da Empresa, o IRN está a efetuar um estudo aprofundado de análise dos encargos administrativos e da identificação dos pontos-fortes, no sentido de ser prestado um serviço cada vez melhor aos cidadãos e empresas, racional e eficiente.
12. Este estudo aprofundado inclui analisar a possibilidade de outras formas de disponibilização da informação e quais os valores associados ou as consequências da gratuidade, desde logo às próprias empresas, para que estas tenham acesso, de forma simples e imediata, à informação constante do registo comercial.
13. Como exemplo, estuda-se a possibilidade de criação de uma página eletrónica da entidade sujeita a registo, sem encargos para a mesma, com a disponibilização da informação de registo comercial e com um sistema de disponibilização de acesso a terceiros. Seguimos já a estratégia do Governo nesta área, que é tornar mais eficiente e simples a disponibilização da informação, sendo previsível que venha a ser revista toda a matéria das certidões e respetivos custos.
14. Importa ainda referir que, a alteração do presente paradigma necessariamente terá consequências e um impacto significativo, desde logo em matéria de receita. Parece-nos, no entanto, ser de equacionar, num futuro próximo, a alteração do regime emolumentar, designadamente, no que ao registo comercial respeita, eventualmente alicerçando-o num sistema de emolumento/taxa anual, ou seja, o pagamento pelas empresas de um valor único anual, que cobrirá todos os atos de registo, disponibilização de informação ou outro tipo de prestação de serviço. Naturalmente, tudo isto necessita de maturação e elevada ponderação.
15. Em todo o caso, partilhamos o ficheiro anexo com os valores de emolumentos cobrados em certidões no ano de 2022, com o resumo infra, apenas sobre a receita emolumentar de certidões permanentes, o que permite avaliar o impacto orçamental referente à gratuidade de certidões do registo comercial (destacado a azul):

Resumo certidões permanentes - receita ano 2022	
Predial	14 980 978,00 €
civil	5 959 960,00 €
<b>comercial</b>	<b>8 627 430,00 €</b>
automóvel	1 542 470,00 €
<b>Total</b>	<b>31 110 838,00 €</b>

Projeto de Lei n.º 710/XV/1.<sup>a</sup>

Retira o caráter temporário à certidão permanente

Exposição de motivos – Iniciativa Liberal

Pedido de parecer ao IRN

16. Por fim, e não menos importante, cumpre alertar para o facto de haver um erro na norma revogatória proposta. O nº 2 do artigo 75º do Código do Registo Comercial, preceito que prevê que "*A validade das certidões de registo é de seis meses*", refere-se ao prazo de validade das certidões emitidas em suporte de papel. Concludentemente, consideramos que se incorre em erro ao pretender proceder-se à sua revogação, quando, no projeto, está em causa a alteração dos pressupostos legais da certidão permanente, em suporte eletrónico, portanto, não da certidão em papel, que naturalmente, com o decorrer do tempo e a agitação do comércio jurídico, deixa de ter a informação atualizada.
17. Em conclusão, somos de parecer que não deve ser acolhida a proposta de alteração como foi apresentada, porquanto:
  - a) O pagamento da certidão permanente configura, na verdade, um serviço de acesso à informação, permanentemente atualizada, o que implica custos de manutenção dos sistemas e inclui encargos que são também distribuídos a outros organismos que não o IRN – nos termos do Decreto-Lei n.º 201/2015, de 17 de setembro.
  - b) A perda de receita emolumentar não é despicienda.
  - c) A proposta inclui revogação de norma (nº 2 do artigo 75º do Código do Registo Comercial) que não pode ser revogada porque se refere a certidões em suporte de papel, que naturalmente têm a sua vigência limitada no tempo.